



**prefeitura de
PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Tratam os autos de licitação, na modalidade Concorrência (12/2022) para a contratação de consultoria especializada, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de estudos urbanísticos, sociais, econômicos e ambientais, bem como plano de comunicação, visando à implementação de Operação Urbana Consorciada (OUC) na Avenida Ipiranga, Município de Porto Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos (22368945).

Publicada a licitação em 07/12/2023, conforme avisos constantes nos docs. 21537650 e 21538094 alterando-se, posteriormente a data de abertura conforme avisos constantes nos docs. 21834351 e 21834377.

Recebidos pedidos de esclarecimentos e impugnações, em 10/02/2023 foi publicado aviso de suspensão para análise e respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos (doc. 22341132).

Respondidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações, o edital foi alterado (22368945), concedendo-se novo prazo de publicação, vide avisos constantes nos docs. 22386864 e 22386936, aprazando-se sessão pública para recebimento de envelopes para o dia 20/03/2023.

Novamente foram recebidas impugnações e pedidos de esclarecimentos que resultaram em nova alteração do edital, conforme despacho UL-DLC 22587144, resultando no edital constante no doc. 22587144 e em nova data de abertura da licitação, conforme avisos constantes nos documentos 22638712 e 23101502.

Em 12/04/2023 realizou-se a sessão de abertura da licitação. Conforme ata de abertura da licitação (23165117), foram recebidos os envelopes de habilitação e proposta, abrindo-se o envelope de habilitação dos licitantes:

CONSÓRCIO REGENERAÇÃO URBANA DILÚVIO

Composto pelas empresas PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE SA - CNPJ 03.164.966/0001-52, CONSULT ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA - CNPJ 48.882.971/0001-39 e PEZCO CONSULTORIA, EDITORA & DESENVOLVIMENTO LTDA - CNPJ 10.245.612/0001-06

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICAS - FIPE - CNPJ 43.942.358/0001-46

CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA

Composto pelas empresas HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA - CNPJ 22.111.570/0001-91, VIANA CASTRO ADVOGADOS - CNPJ 18.865.283/0001-08, ETHOS URBANISMO E ARQUITETURA LTDA - CNPJ 19.959.314/0001-20, AVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 40.206.567/0001-33 e MASTERPLAN CONSULTORIA DE PROJETOS E EXECUÇÃO EIRELI - CNPJ 04.221.757/0001-63

O julgamento acerca da qualificação técnica foi precedido de análise pela equipe com conhecimentos técnicos do órgão demandante da contratação, vide despachos 23293363, 23392169, 23413168 e 23424792.

Em 23/05/2023, a Comissão de Licitação realizou o julgamento da habilitação, inabilitando o CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA em razão do não atendimento da qualificação econômico-financeira (Ata de Julgamento da Habilitação 23697216).

O resultado de julgamento foi divulgado no DOPA de 24/05/2023, abrindo-se o prazo recursal da fase de habilitação (23729053).

O CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA apresentou, tempestivamente, recurso contra sua inabilitação (doc. 23839354), o qual foi contrarrazoado pelo CONSÓRCIO REGENERAÇÃO URBANA DILÚVIO (23956108).

Foi solicitada análise da PGM através do despacho UPL-DLC 24012076, sobrevivendo a PGM - Informação 3396 (24192500), que subsidiou a Resposta ao Recurso 24363273 e o Resultado Julgamento Recurso 24468922, habilitando-se o CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA.

Em 18/07/2023 foi divulgado o resultado de julgamento da fase recursal da habilitação, aprazando-se a sessão pública de abertura do envelope de propostas dos licitantes habilitados (24498690).

Em 19/07/2023 foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de propostas (24518659). Novamente solicitou-se a análise da SMAMUS (24519207 e 24521596). Julgadas as propostas (Ata de Julgamento de Propostas 24540960), foi divulgado seu resultado no DOPA de 21/07/2023 (24554520), abrindo-se a etapa recursal da fase de propostas.

Em 01/08/2023, o expediente foi encaminhado a esta signatária para adjudicação e homologação do certame (Despacho 24678811), sendo adjudicado e homologado em 02/08/2023 (Termo de Adjudicação e de Homologação 24712576).

Tornam os autos nesta data em virtude de *lapso* quanto à interposição de recurso, *in verbis* (Despacho 24758975): “*Por um lapso deste agente, que deixou de perceber a entrada por email do recurso tempestivo da HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA (24758567), visto que ele inadvertidamente foi direcionado pelo firewall do Município para caixa de SPAM, solicito a reversão do Termo de Adjudicação e Homologação (24712576), a fim de que seja cumprido o rito processual de razões e contrarrazões bem como da análise e julgamento do mérito.*”

É o relatório.

Considerando o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, conforme consubstanciado na Súmula 473 do STF;

Considerando que houve a interposição de recurso na fase de propostas de forma tempestiva;

Considerando que o recurso deixou de ser analisado;

Torno sem efeito (anulo) a adjudicação e homologação do certame (24712576).

A anulação parcial e a retomada do certame a partir do último ato válido é admitida pela doutrina e jurisprudência:

“Assim, a inconveniência de refazer todos os atos do certame, elevando os custos financeiros e de tempo da Administração, conduz à aceitação da possibilidade de anulação parcial pela autoridade competente. Logo, se o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, mostra-se possível, e até mesmo recomendável, anular parcialmente o procedimento e determinar a sua retomada a partir do último ato válido. (...) Em suma, quando da homologação da licitação, verificada ilegalidade em determinado ato do procedimento, poderá a autoridade competente anulá-lo parcialmente e determinar a sua retomada a partir do último ato válido”. (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 216, p. 191, fev. 2012, seção Perguntas e Respostas.)

<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>, acesso em 03/08/2023.

Para o TCU, “a **jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício**”. Com base nesse entendimento, ponderou que “**é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 – Plenário)**”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 637/2017, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 19.04.2017.)

À UPL-DLC

Para adoção das medidas necessárias acerca da publicização da anulação ora efetivada e prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 07/08/2023, às 15:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24769120** e o código CRC **D4CEF998**.